

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000142361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006054-37.2015.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante ANA NAZARA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada RENATA CRISTINA MAZZOCHI DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 8 de março de 2017.

PENNA MACHADO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº: 6881

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1006054-37.2015.8.26.0099

APELANTE: ANA NAZARA DA SILVA

APELADA: RENATA CRISTINA MAZZOCHI DE OLIVEIRA

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

JUIZ "A QUO": RODRIGO SETTE CARVALHO

APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Atropelamento. Óbito. Ação de Indenização por Danos Morais. Sentença de Procedência em Parte. Danos Morais fixados. Cumprimento de Sentença. Inconformismo da Autora. Dívida integralmente quitada. Impossibilidade de aplicação de multa ou verba honorária. Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 146/147 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, em fase de Cumprimento de Sentença, julgou Extinta a Demanda, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, sob fundamento de satisfação da obrigação.

Inconformada, apela a Autora (fls. 150/159) alegando, em síntese, que deve ser aplicada a multa de 10% sobre o valor faltante, bem como os honorários advocatícios, na fase de cumprimento de Sentença, já que houve o pagamento de apenas parcela da condenação fixada, nos termos do artigo 523, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Sustenta que a Decisão de fls. 142/143, cujo conteúdo reconsiderou a possibilidade de parcelamento de condenação e concedeu à Requerida novo prazo para quitação do débito, sem aplicação de multa, é descabida. Requer o Provimento do Recurso para reforma da r. Sentença.

Recurso tempestivo, processado regularmente e com apresentação das Contrarrazões (fls. 172/177).

É o breve Relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

"Ana Nazara da Silva" e sua Patrona, "Elieci de Jesus Oliveira", ora Apelantes, nestes Autos em fase de Cumprimento de Sentença, em face de "Renata Cristina Mazzochi de Oliveira", ora Apelada.

Para tanto, alegaram que a Ré efetuou o pagamento espontâneo do depósito no valor equivalente a 30% da dívida e pleiteou o parcelamento do restante, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 123/124). Sustentaram que, no entanto, tal Decisão foi reconsiderada, por ser o instituto do parcelamento da dívida inaplicável ao Cumprimento de Sentença, abrindo-se novo prazo para que a Executada complementasse o valor da dívida, sem multa (fls. 132/133). Aduziram que, no entanto, não houve quitação integral do débito, motivo pelo qual deve incidir a multa e os honorários advocatícios.

Sopesado o argumento da Autora e de sua Patrona, o Recurso interposto não merece Provimento, devendo ser mantida a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, melhor se manuseando os Autos, constata-se que a Autora ingressou com Ação de Indenização por Danos Morais em face da Ré, em virtude do falecimento de seu filho em sinistro causado por aquela.

O Feito foi julgado Procedente em Parte, com a condenação da Requerida ao pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos a título de abalo moral (fls. 98/100).

Posteriormente, a Requerente pleiteou o início da fase de Cumprimento de Sentença (fls. 108/109), oferecendo memória de cálculo, com Decisão do Digno Juízo de Primeira Instância para pagamento de tal importe pela Requerida no prazo de 15 dias.

Pois bem. A Ré, por sua vez, antes de expirar o lapso temporal legal, apresentou como devido o valor de R\$ 55.166,09 (cinquenta e cinco mil cento e sessenta e seis reais e nove centavos) e realizou o depósito de 30% do valor entendido como correto, pretendendo o parcelamento do restante, o que foi deferido

*S ATA P

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

pelo MM. Magistrado.

Por sua vez, a Autora discordou do parcelamento deferido pelo Juízo, apresentando memória de cálculo com o cômputo da multa de 10% e honorários advocatícios, diante da não quitação integral da dívida.

O Digno Juízo, então, reconsiderou a Decisão mencionada de concordância com o parcelamento, abriu novo prazo para quitação do débito e determinou o prosseguimento da Demanda para constrição patrimonial, com o contínuo bloqueio de saldo bancário da Ré de R\$ 44.754,30 (quarenta e quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos).

Ora, contata-se, indubitavelmente, que a Requerida efetuou espontaneamente o pagamento de 30% do valor da dívida dentro do prazo legal de quinze dias, no importe de R\$ 16.849,83 (dezesseis mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) (fls. 122) e, ainda, após devolução do prazo para pagamento, diante da reconsideração de Decisão a qual deferiu o parcelamento do débito, houve constrição de mais R\$ 44.670,67 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) (fls. 132/133), evidenciando, portanto, a quitação integral da condenação em questão, o que afasta a incidência de multa ou verba sucumbencial.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado como proferido.

E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifica-se a r. Sentença exarada pelo MM. JUIZ "A QUO", DR. RODRIGO SETTE CARVALHO, e o faz-se nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos Recursos em Geral, o Relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na sentença, inclusive



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

ER JUDICIAI São Paulo

transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisum". (REsp nº 662.272-RS – 2ª Turma – Rel. Min João Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a r. Sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no que diz respeito aos ônus inerentes à sucumbência.

PENNA MACHADO Relatora